



MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM ÂMBITO INTERNACIONAL: DA PROTEÇÃO A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CARÁTER DE URGÊNCIA NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO

Federico Losurdo¹
Gabriella Sousa da Silva Barbosa²

RESUMO

As medidas protetivas de urgência representam uma tutela estatal na relação vítima e agressor, de modo a impossibilitar que a situação de violência seja continuada, assim como as consequências morais e econômicas da mesma prejudiquem a vítima. A natureza jurídica de tais medidas ainda é ponto controverso na doutrina, dificultando, em alguns casos, sua implementação ou julgamento de mérito. Nesse sentido, pretende-se analisar, tendo como plano de fundo o direito comparado, a figura das medidas de urgência em casos de violência doméstica, de modo a se averiguar qual a tendência doutrinária mais adequada ao uso no direito brasileiro.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Natureza Jurídica. Violência doméstica. Direito Comparado.

URGENT PROTECTIVE MEASURES IN INTERNACIONAL CONTEXT: THE PROTECTION OF WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE IN BRAZIL AND COMPARATIVE LAW

ABSTRACT

The urgent protective measures represent a state protection in regard to the relation between victim and her aggressor, by making impossible that the situation of domestic violence continues and the moral and economics consequences of that violence harm the victim. The legal nature of these is still a controversial issue in our doctrine, making difficult, in some cases, their implementation or judgment of merit. By taking a comparative approach, this essay analyzes the figure of the urgent protective measures in domestic violence cases to find out which doctrinal trend is most appropriate to be used in the brazilian legal system.

Key-words: Maria da Penha's Law; Urgent Protective Measures; Legal Nature; Domestic violence; Comparative law.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, é fruto de um árduo trabalho dos movimentos feministas e demais organizações da sociedade brasileira a fim de se

¹ PhD em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, São Luís. Habilitado em Itália como Professor Associado de Direito Constitucional e Direito público.

² Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão - UFMA.





produzir uma legislação que protegesse a mulher vítima de violência doméstica e familiar, processo ampliado nos anos 1970 e estendido até o ano de sua sanção (BARSTED, 2011, p. 18). É nesse cenário que a condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro no ano de 2001, no caso Maria da Penha Maia Fernandes, impulsionou a sanção do Projeto de Lei 4.559/2004 em 2006, dando-se o nome de Lei Maria da Penha à legislação nacional no enfrentamento da violência doméstica. (OLIVEIRA, 2013, p.2)

Nesse diploma legal que se encontram as Medidas Protetivas de Urgência – MPUs. São tais medidas o instrumento mais acessado no país pelas mulheres que buscam proteção estatal para se fazerem cessar, de modo imediato, violências físicas, psicológicas, morais, sexuais ou patrimoniais. (CNJ, 2010, p. 116)

Apesar de representarem número expressivo de demandas no país, a natureza jurídica dessas medidas é figura controversa tanto na doutrina quanto nas jurisprudências pátrias, sendo comodamente alocadas enquanto medidas *sui generis*. Ocorre que tal indefinição vai para além das problemáticas acadêmicas, impactando a prestação jurisdicional e princípios como o devido processo legal e o da unrecorribilidade das decisões, uma vez que, não se sabendo qual a natureza das MPUs, os operadores do direito tampouco sabem qual recurso utilizar para a concessão ou negação das mesmas, qual órgão competente para julgamento de tais recursos, se se inclinam a um viés do Direito Penal ou à tratativa cível, assim também se se esgotam com o fim, ou não proposição, de uma ação principal. (ANDRADE SILVA, 2013, p. 24)

É diante de tal querela que se propõe, por meio de uma revisão bibliográfica, fazer um estudo de caso quanto da natureza jurídica das medidas de urgência a mulheres em situação de violência doméstica no direito alienígena, de modo a proporcionar uma potencial generalização analítica ao caso brasileiro, facilitando na definição da natureza das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha. (ALVES-MAZZOTTI, 2006, p. 641-642)

Para tanto, foram escolhidos oito países: Estados Unidos, Austrália e Inglaterra, devido ao surgimento dessas medidas estar alocado no primeiro e por ambos serem países de *commun law*, tendência oposta ao *civil law* brasileiro; Espanha e Portugal, por serem países de *civil law* ainda na Europa, continente de jurisprudência fortemente influenciada pelos tratados de Direito Internacional de Direitos Humanos; e, por fim, Uruguai, Bolívia e Chile, por guardarem mais similitudes com o contexto histórico de vulnerabilidade das mulheres



brasileiras, assim também por suas legislações serem anteriores à Lei pátria na América Latina, podendo ter servido de influência ao legislador brasileiro.

1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI Nº 11.340/2006

A implementação das Medidas Protetivas de Urgência no texto da Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, está, para além do próprio objeto do diploma legal, qual seja, a violência doméstica e familiar contra a mulher, como um dos motivos a dar-lhe um caráter de lei especial, internacionalmente reconhecida. (PASINATO, 2010, p. 120).

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. *São previstas medidas inéditas, que são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente mulher.* Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda a Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas. (DIAS, 2007, p. 78)

A importância no estudo de tais medidas encontra-se na própria popularidade das mesmas. Segundo dados do Relatório Anual do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2010, p. 116), as MPUs representam cerca de 60% da atuação dos juizados especializados em violência doméstica de toda a jurisdição nacional.

O eixo essencialmente protetivo da Lei (e, por consequência, também preventivo), portanto, é o que sem dúvida mais outorgou mecanismos às mulheres para comparecerem à Delegacia de Polícia ou Promotoria de Justiça mais próxima e, sem a necessidade de advogado (Lei 11.340/06, art. 27, *in fine*), formularem pedidos de proteção dirigidos ao Judiciário para que elas tenham sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral salvaguardada, evitando-se a reiteração da violência ou a violência iminente por parte do ofensor que, na quase totalidade dos casos, é o próprio marido ou ex-marido, o companheiro ou ex-companheiro ou o namorado ou ex-namorado, conforme se pode notar corriqueiramente nas manchetes e reportagens da mídia [...]. (PIRES, 2010, p. 125-126)

Especificamente em relação ao texto legal, as MPUs estão previstas no Capítulo II da Lei Maria da Penha, distribuindo-se expressamente entre os artigos 18 a 24 do diploma legal e dividindo-se entre as normas referentes ao processamento das mesmas, artigos 18 a 21;



as medidas que obrigam o agressor, artigo 22; e aquelas voltadas à mulher ofendida, artigos 23 e 24.

Quando do processamento das Medidas Protetivas de Urgência – Seção I, Capítulo II da Lei –, este se inicia ainda nas delegacias de polícia, quando a mulher busca a autoridade policial a fim de fazer cessarem situações emergenciais de dano ou perigo de dano à sua integridade física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial. A partir de então, será enviado expediente para que o magistrado competente, conceda no prazo de 48 horas a medida que conceber cabível, com registro e autuação separados tanto do inquérito policial, quanto da própria ação penal. (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 295)

No que tange às medidas impelidas ao agressor, a Seção II do diploma legal imputa uma série de providências de caráter imediato a serem tomadas pelo magistrado a fim de se resguardarem não só a mulher, mas seus familiares e até testemunhas da violência sofrida ou ameaça de violência.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios

Sendo, portanto, medidas adotadas pelo magistrado em sede de cognição sumária, sem oitiva da parte afetada, estas não são definitivas, servindo, sim, para a interrupção dos quadros de reiteração da violência em ambiente familiar e doméstico em caráter emergencial, de modo a garantir que a mulher não seja afetada em seus direitos em que há risco iminente de transgressão pelo seu agressor anterior. (BELLOQUE, 2011, p. 306).

Já nas medidas protetivas de urgência à ofendida, Seção III, artigos 23 a 24, têm-se um rol oferecido à mulher agredida e a seus dependentes. Inicialmente, no artigo 23, observam-se as modalidades de medidas oferecidas à vítima, são elas:



Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Em relação ao artigo 24 da Lei, têm-se a proteção ao direito patrimonial da mulher vulnerabilizada, como demonstram os incisos que seguem.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Reporte-se que as Medidas Protetivas de Urgência representam avanço do legislador, uma vez que este coloca a centralidade e especificidades decorrentes da situação de vulnerabilidade da mulher em casos de violência doméstica, servindo para sintetizar e sistematizar todos os instrumentos possíveis para a proteção da mulher agredida em caráter de urgência, o que antes era efetuado de modo isolado em ações próprias – Varas Cíveis, Penais, de Família –, ignorando-se o viés emergencial. (HEERDT, 2011, p. 232).

2 DAS TUTELAS DE URGÊNCIA A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO DIREITO COMPARADO

Uma em cada cinco brasileiras diz ter sido vítima de violência doméstica ou familiar praticada por homens, sendo aquelas de menor escolaridade, as que recebem até dois salários-mínimos e as de idade entre 40 e 49 anos o grupo de percentuais mais elevados (DATA SENADO, 2013, p. 4).

Apesar de alarmantes, os dados não se restringem ao Brasil. Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS, 35% das mulheres em todo o mundo já sofreram algum tipo de violência física e/ou sexual. No mesmo sentido, a Organização das Nações



Unidas – ONU estima que, em 2012, quase metade das mulheres vítimas de homicídio tiveram como autores seus parceiros ou membros de suas famílias. Do mesmo modo, segundo o Unicef, 1 em cada 10 meninas tiveram relação sexual forçada em algum momento de suas vidas. (ONU WOMEN, 2016, p. 1)

A violência doméstica contra mulheres continua a ser uma prática “generalizada, escondida e pouco comunicada” na União Europeia, constata o Instituto Europeu para a Igualdade de Gênero (EIGE), realçando que “as vítimas não recebem apoio suficiente”. O EIGE, com sede em Vilnius, na Lituânia, elaborou um relatório sobre violência doméstica contra mulheres e apoio às vítimas nos 27 estados-membros e na Croácia, a pedido do Chipre, que preside atualmente a União Europeia (UE). [...] Segundo dados do EIGE para a UE, “nove em cada dez vítimas” de violência entre parceiros íntimos (independentemente do vínculo legal e da coabitação) são mulheres e pelo menos uma em cada cinco delas é violentada durante a sua vida adulta. (EBC, 2012, p. 1)

Em relação ao trato legislativo para o enfrentamento da violência doméstica a nível mundial, em especial à criação de medidas para situações de emergência, concebem-se os Estados Unidos da América como pioneiros. Surgidas em 1976, as *protective orders* passam a abranger a totalidade das 50 unidades federadas desde 1994, sendo, ainda hoje, o “principal meio de proteção das vítimas”. (PIRES, 2011, p. 148)

A terminologia utilizada pelas legislações estaduais varia muito, mas comumente são referidas como *protective orders* ou *stay-away orders* na justiça criminal e como *civil restraining orders* ou *civil protective orders* na justiça cível, e às vezes essa terminologia é intercambiável. [...] Na justiça criminal norte-americana, as ordens de proteção tem vigência no curso do processo apenas e estão relacionadas à manutenção da regularidade do curso processual e às estratégias da acusação, isto é, as ordens estão mais associadas à efetividade do processo e sua desobediência pode implicar aumento da pena e até prisão, a exemplo das medidas cautelares brasileiras, em especial as do art. 319 do nosso CPP. Já as *civil restraining orders* têm caráter civil e são independentes de uma ação criminal, sendo processadas por um juiz civil no âmbito de um procedimento civil próprio a partir da solicitação e relato da situação de violência pela vítima num formulário-padrão. (PIRES, 2011, p. 148-149)

Têm-se, portanto, que as *restraining orders* ou *civil orders* possuem natureza unicamente civil. Tais medidas são decretadas após uma *injunction* – ordem à prática de um ato ou proibição de fazê-lo, considerado essencial à justiça ou à boa consciência pela corte que a apreciar. Essa proibição determinada perdura até a realização de audiência, sendo decretada, em virtude do caráter de urgência, antes da oitiva do réu. (PINHO, 2009, p. 310)



[...] as *Restraining Orders* têm natureza estritamente civil e são um mecanismo jurídico independente. Elas são concedidas em duas etapas: a primeira, de forma temporária, é concedida sem a oitiva da outra parte, no caso de haver indícios razoáveis de agressão. Após a sua concessão, é indicada uma audiência, na qual a medida poderá ser concedida em definitivo, com duração de três anos, podendo ser renovada mesmo que não tenham ocorrido novas agressões. Além das restrições de condutas, como a proteção contra ameaças, ataques, circulação em determinados locais, as *Restraining Orders* também incluem outros tipos de prestação de natureza civil como: guarda dos filhos, pensão alimentícia, posse da residência, restituição de bens, restrição do porte de armas. As violações de uma *Restraining Order* constituem um ilícito penal, resultando em prisão e/ou multa. (SPADER, 2013, p. 62)

Em contrapartida, as *protective orders* estão vinculadas a uma ação penal, extinguindo-se durante ou até o final do processo principal, possuindo, portanto, finalidade de acautelar o mesmo (SPADER, 2013, p. 62).

No continente australiano, utiliza-se também a denominação *restraint order* para as medidas protetivas em caso de violência doméstica, quando o magistrado reconhecer a existência de um risco de violência contínua, comportamento ameaçador, dano à propriedade, invasão de domicílio, dentre outros. Essa ordem é imposta a fim de se restringir o contato entre pessoas, ou mesmo impedir determinados comportamentos por parte destas. (PINHO, 2009, p. 309).

Pode ser de duas espécies: a) *Interim (temporary) Orders*: em casos urgentes, uma ordem temporária pode ser decretada pelo magistrado mesmo antes de ouvido o réu. Uma ordem temporária usualmente mantém-se válida até a próxima audiência ou pelo prazo que o juiz considerar apropriado e b) *Final Orders*: tais ordens podem ser decretadas após a citação em audiência, de ofício, ou mediante pedido ou acordo das partes. (PINHO, 2009, p. 309).

No direito inglês, têm-se a previsão de medidas restritivas e protetivas determinadas pelo julgamento de uma *injunction* de modo mais específico com o *Domestic Violence and Matrimonial Proceedings Act, 1976*.

An Act to amend the law relating to matrimonial injunction; to provide the police with powers of arrest for the breach of injunction in cases of domestic violence; to amend section 1(2) of the Matrimonial Homes Act 1967; to make provision for varying rights of occupation where both spouses have the same rights in the matrimonial home; and for purposes connected therewith.

Perceba-se que, como relembra Antonio Henrique Graciano Suxberger (2014, p. 314), o conjunto normativo referente à violência doméstica no país não está pautado na



violência de gênero, uma vez que tanto homens, quanto mulheres podem ser sujeito passivo desse tipo de violência. Nesse sentido que a incorporação de tratados internacionais ao ordenamento britânico, a exemplo do *Human Rights Act* de 1998 – que lhes agregou a Convenção Europeia de Direitos Humanos –, permitiu que a violência doméstica e familiar passasse a ser encarada sob um viés de violação de direitos humanos das mulheres agredidas (SUXBERGER, 2014, p. 305).

Ademais, em 2004 fora editado o *Domestic Violence, Crime and Victims Act*, conhecido por DVCVA, trazendo algumas modificações a algumas legislações vigentes. Repute-se que em seus artigos 12 e 13 há a introdução de textos referentes às *restraining orders* para a persecução na justiça penal.

A Seção 1 do DVCVA trouxe modificação para a Seção 42A do *Family Law Act* de 1996, para criar um tipo penal específico consistente na violação de medida restritiva de natureza cível (*criminal offence of breach of a civil non-molestation order*). A pena é de reclusão por até cinco anos e multa. Além disso, o DVCVA, em sua Seção 4, também trouxe modificação da Seção 62 do já referido *Family Law Act*, para ampliar a abrangência da pessoa contra a qual pode se voltar a ordem restritiva: é possível alcançar qualquer pessoa que tenha mantido um relacionamento íntimo de duração significativa com a vítima (*an intimate personal relationship... which is or was of significant duration*). Além disso, as Seções 2 e 3 alteram o texto do *Family Law Act* de 1996, para assegurar proteção também a casais homossexuais e casais que não coabitam sob o mesmo teto. (SUXBERGER, 2014, p. 315)

Ainda no continente Europeu, a Espanha possui sua criação legislativa quanto à violência doméstica marcadamente influenciada pelos tratados de direitos humanos dos quais o país é signatário. Têm-se como principais iniciativas internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres: Plano de Ação Mundial para a Promoção da Mulher – Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher de 1975; Conferência Mundial do Decênio das Nações Unidas para a Mulher, 1980; Conferência de Nairobi de 1985; Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, 1993. Destacam-se, ainda, como marcos para novos paradigmas em relação à proteção de vítimas de violência de gênero a Convenção Interamericana de 1994, a Conferência de Beijing de 1995 e Resolução do Parlamento Europeu sobre a tolerância zero à violência contra a mulher, 1997. (MACHADO, 2014, p. 51-52)

Em relação análoga às Medidas Protetivas de Urgência, no direito espanhol têm-se a inclusão, pela Lei Ordinária 14/1999, no Código Penal Espanhol de 1995, das penas acessórias de obrigação de distanciamento da vítima e proibição de comunicação com a



mesma, condutas idênticas às alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 22 da Lei Maria da Penha.

Modifica-se também a LECRIM (o CPP espanhol), ao inserir no artigo 544 a possibilidade de o juiz fixar a medida de proibição de morar em determinada localidade ou de frequentar determinados lugares. [...] A Lei n.27/2003, inspirada pela preocupação em proteger a vítima, regula as ordens de proteção às vítimas da violência, modificando novamente o artigo 544: o juiz instrutor é competente para determinar as ordens de proteção pertinentes nas situações de risco para as vítimas do delito previsto no artigo 153 do Código Penal (atualmente artigo 173.2); o procedimento pode ser iniciado a requerimento da vítima ou do Ministério Público ou mesmo de ofício; o juiz pode determinar medidas cíveis, tais como a custódia e guarda de menores, o uso da residência familiar etc. (MACHADO, 2014, p. 56-57)

Perceba-se, nesse ponto, que o legislador espanhol, inspirado pela nomenclatura norte-americana, tende a conceber as medidas de urgência destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica como ordens de proteção. Ademais, há uma pluralidade de natureza nas mesmas quando comparadas às MPUs do direito brasileiro: determinadas restrições constam como modalidades de pena – como explanado supra –; outras enquadram-se enquanto ordens de proteção propriamente ditas, modificando os códigos penais e processuais penais; assim também como há medidas cíveis, notadamente referentes ao direito de família.

Encerrando esta breve análise das medidas protetivas em casos de violência doméstica no direito europeu, abordar-se-á o exemplo português. Frise-se que a primeira vez em que o país incluiu expressamente uma punição a agressores em relações de intimidade foi com o Código Penal de 1982. É, porém, somente com a Lei nº 7/2000 que se positivou a pena de proibição de contato com a vítima, com afastamento da residência por até dois anos (TÁVORA, 2014, p. 161), figura, portanto, assemelhada à pena trazida no direito espanhol e equivalente às medidas protetivas de urgência do direito brasileiro supramencionadas.

É, pois, em 2009 que o país edita legislação referente especificamente à violência doméstica, Lei nº 112/2009, nela se prevendo medidas de coação e de proteção urgentes, no Capítulo IV, Seção II, artigo 129-A (FERREIRA, 2010, p. 2).

Artigo 29.º-A

Medidas de proteção à vítima

1 - Logo que tenha conhecimento da denúncia, sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adotadas, o Ministério Público, caso não se decida pela avocação, determina ao órgão de polícia criminal, pela via mais expedita, a realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem, no mais curto período de tempo possível sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido.



2 - Com a denúncia, a vítima é sempre encaminhada para as estruturas locais de apoio, em vista à elaboração de plano de segurança, caso não tenha sido elaborado pelo órgão de polícia criminal e para efeitos do recebimento de demais apoio legalmente previsto.

Como bem pondera Mariana Fernandes Távora (2014, p. 170), o legislador português considerou a violência doméstica como uma violação aos direitos humanos, dando, portanto, natureza urgente a todo o processo e estabelecendo medidas de detenção e de coação. Em relação às primeiras, configuram-se como medidas cautelares e de polícia, de duração máxima de 48 horas, podendo o agressor ser detido em flagrante delito ou por mandado do juiz ou do Ministério Público quando a detenção permitir acautelar o processo ou a proteção da vítima.

Quanto às medidas de coação, têm-se aquelas previstas no artigo 31 da lei mencionada, cujo rol é concebido em complementaridade às demais medidas coativas do sistema processual penal português. (TÁVORA, 2014, p. 172)

Artigo 31.º

Medidas de coação urgentes

1 - Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, de medida ou medidas de entre as seguintes:

- a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa;
- b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;
- c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima;
- d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.

2 - O disposto nas alíneas c) e d) do número anterior mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica.

3 - As medidas previstas neste artigo são sempre cumuláveis com qualquer outra medida de coação prevista no Código de Processo Penal.

Na América Latina, a situação de vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica se vê atravessada pela interseccionalidade de outros fatores que acabam por determinar a construção de sua subjetividade por sua alocação social (SAFFIOTI, 2003, p. 29-30).

Destaque-se que o povo latino é fruto de um largo processo de colonização europeia, onde, para o escoreito funcionamento da dinâmica do sistema capitalista



moderno/colonial, efetuou-se uma classificação racial dos sujeitos aqui habitantes e de seus descendentes, com a conseqüente inferiorização ou superioridade de determinados grupos em detrimento de outros em função de sua raça. (COSTA, 2012, p.45).

É por meio desta hierarquia racial que as posições sociais e laborais acabam por amoldar grupos de sujeitos na América Latina, dinâmica esta necessária para a manutenção do referido sistema capitalista moderno/colonial. (LUGONES, 2014, p. 939).

Desde la perspectiva europea, la modernidade se refiere a um período de la historia que se remonta al Renacimiento europeo y al “descubrimiento” de América [...] o bien a la ilustración europea [...]. Desde la perspectiva del otro lado, el de las ex colonias portuguesas y españolas de América del Sur, la idea propuesta por los académicos e intelectuales es que el progreso de la modernidade va de la mano con la violencia de la colonialidade. La diferencia radica en que parte de la historia local es la que se narra. (MIGNOLO, 2007, p. 31)

É nesse ponto que, ao se analisar a violência contra a mulher na América Latina, esta se faça observando a interseccionalidade de categorias presentes na assujeitamento da mulher colonizada. Deve-se compreender o termo interseccionalidade como um entrecruzamento de diversas vias de opressão que “cortam” um mesmo indivíduo, estando, portanto, a mulher vítima de violência doméstica e familiar atravessada não só pelas relações de gênero, como também de raça e classe social. (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Diante deste quadro, encontram-se as legislações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica como um instrumento a fim de tentar dar mais equidade às relações de gênero no continente. Como apontam os dados da Organização das Nações Unidas – ONU (ONU MUJERES, 2011-2012, p. 33), quase todos os países da América Latina e Caribe possuem legislações sobre violência doméstica.

No Uruguai, a Lei nº 17.514/2002 dispõe exclusivamente sobre a violência doméstica, declarando de “interés general las actividades orientadas a su prevención, detección temprana, atención e erradicación”. Quanto à figura análoga às Medidas Protetivas de Urgência presentes na lei brasileira, a legislação uruguaia dedica o Capítulo IV às “medidas de protección”, concedidas pelo juiz por petição da parte ou do Ministério Público, de modo a proteger a vida, a integridade física ou emocional da vítima, a liberdade e segurança pessoal, assim como a assistência econômica e integridade patrimonial do núcleo familiar (artigo 9º).

Artículo 10.- A esos efectos podrá adoptar las siguientes medidas, u otras análogas, para el cumplimiento de la finalidad cautelar:



- 1) Disponer el retiro del agresor de la residencia común y la entrega inmediata de sus efectos personales en presencia del Alguacil. Asimismo, se labrará inventario judicial de los bienes muebles que se retiren y de los que permanezcan en el lugar, pudiéndose expedir testimonio a solicitud de las partes.
- 2) Disponer el reintegro al domicilio o residencia de la víctima que hubiere salido del mismo por razones de seguridad personal, en presencia del Alguacil.
- 3) Prohibir, restringir o limitar la presencia del agresor en el domicilio o residencia, lugares de trabajo, estudio u otros que frecuenta la víctima.
- 4) Prohibir al agresor comunicarse, relacionarse, entrevistarse o desarrollar cualquier conducta similar en relación con la víctima, demás personas afectadas, testigos o denunciadores del hecho.
- 5) Incautar las armas que el agresor tuviere en su poder, las que permanecerán en custodia de la Sede, en la forma que ésta lo estime pertinente. Prohibir al agresor el uso o posesión de armas de fuego, oficiándose a la autoridad competente a sus efectos.
- 6) Fijar una obligación alimentaria provisional a favor de la víctima.
- 7) Disponer la asistencia obligatoria del agresor a programas de rehabilitación.
- 8) Asimismo, si correspondiere, resolver provisoriamente todo lo relativo a las pensiones alimenticias y, en su caso, a la guarda, tenencia y visitas.

Perceba-se que o legislador dá natureza cautelar a todas as medidas elencadas no artigo supracitado, reafirmando tal entendimento no artigo 11, quando ressalta: “Una vez adoptada la medida cautelar y efectuada la audiencia referida, los autos deberán ser remitidos al Juzgado que venía conociendo en los procesos relativos a la familia involucrada.”, possuindo, ainda, duração indeterminada, imposta de acordo com a determinação do juiz em cada caso concreto (artigo 12).

Na Bolívia, a *Ley contra la violencia en la familia o doméstica*, Lei nº 1.764 de 1995, traz também um capítulo específico para tratar das medidas a serem tomadas em caso de urgência: Capítulo V, intitulado “Medidas Cautelares o Provisionales”.

ARTICULO 18. (CLASES) . Son medidas cautelares:

- 1) Prohibir o restringir temporalmente la presencia del denunciado en el hogar conyugal.
- 2) Ordenar la restitución de la víctima al hogar del que hubiera sido alejada con violencia.
- 3) Autorizar a la víctima el alejamiento del hogar común y disponer la entrega inmediata de sus efectos personales.
- 4) Disponer la inventariación de los bienes muebles e inmuebles de propiedad de la comunidad ganancial.
- 5) Prohibir o limitar la concurrencia del denunciado al lugar de trabajo de la víctima.

Tal qual na legislação uruguaia, a lei boliviana dá caráter de cautelaridade às referidas medidas, referindo-se nos artigos 19 e 20 que tais medidas são temporárias e não devem exceder o tempo do processo principal, findando-se até a conclusão do mesmo.



Como bem aponta Suéllen André de Souza (2013, p. 10), o artigo 16 do diploma boliviano traz a possibilidade de, substituindo o juiz, dá-se competência às autoridades comunitárias para julgarem casos relativos à violência doméstica, desde que não se fira a Constituição do Estado, em clara demonstração do forte pluralismo jurídico que permeia esse país.

Por fim, no Chile, a *Ley de Violencia Intrafamiliar*, nº 20.066/2005, traz duas modalidades de medidas em caso de urgência, as cautelares e as acessórias. A previsão das primeiras encontra-se no artigo 15, quando se dispõe que podem ser determinadas a qualquer tempo da investigação ou do procedimento, por tribunal com competência penal, de modo a proteger a vítima de maneira eficaz e oportuna.

Quanto às medidas acessórias, estas estão inscritas no artigo 9º da lei:

Artículo 9º.- Medidas accesorias. Además de lo dispuesto en el artículo precedente, el juez deberá aplicar en la sentencia una o más de las siguientes medidas accesorias:

- a) Obligación de abandonar el ofensor el hogar que comparte con la víctima.
- b) Prohibición de acercarse a la víctima o a su domicilio, lugar de trabajo o estudio, así como a cualquier otro lugar al que ésta concurra o visite habitualmente. Si ambos trabajan o estudian en el mismo lugar, se oficiará al empleador o director del establecimiento para que adopte las medidas de resguardo necesarias.
- c) Prohibición de porte y tenencia y, en su caso, el comiso, de armas de fuego. De ello se informará, según corresponda, a la Dirección General de Movilización, a la Comandancia de Guarnición o al Director de Servicio respectivo, para los fines legales y reglamentarios que correspondan.
- d) La asistencia obligatoria a programas terapéuticos o de orientación familiar. Las instituciones que desarrollen dichos programas darán cuenta al respectivo tribunal del tratamiento que deba seguir el agresor, de su inicio y término.
- e) Obligación de presentarse regularmente ante la unidad policial que determine el juez.

Perceba-se que são essas últimas medidas as cujo conteúdo mais se assemelha àquele das MPU's brasileiras, como na proibição de se aproximar da vítima, obrigação de prestação alimentar ou mesmo proibição do porte de armas de fogo.

Importante ressaltar que o prazo das mesmas não se vincula ao processo principal, podendo ser de seis meses a dois anos, além de informar, também, que o artigo 16 da lei aponta a competência dos tribunais penais para julgá-las.

3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO BRASIL FRENTE AO DIREITO COMPARADO



No Brasil, a figura das medidas protetivas de urgência ainda configura objeto pouco explorado pela doutrina pátria, sendo a indefinição de sua natureza jurídica ponto bastante controverso aos estudiosos e aplicadores da Lei Maria da Penha. A consideração das MPUs como figuras *sui generis* no direito pátrio acaba por prejudicar a mulher vítima de violência, uma vez que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileiras discordam sobre qual recurso cabível contra uma decisão de deferimento ou indeferimento das mesmas, sobre qual é o juízo competente para o seu julgamento e de seus recursos – principalmente cível ou penal – (ANDRADE SILVA, 2013, p. 24), e até mesmo qual o lapso temporal para as mesmas, se são acautelatórias do processo e, por isso, se encerrariam com o fim do mesmo, ou se são independentes da ação principal.

Não bastasse isso, o simples fato de configurar um ato ilícito — pouco importa se ilícito penal ou civil — já revela a importância de estudar a violência doméstica e familiar também sob a ótica das tutelas jurisdicionais predispostas pela lei processual civil para inibir a prática de um ilícito (a tutela inibitória) ou para removê-lo/impedir a sua continuação (a tutela reintegratória). Isso porque a tutela jurisdicional penal, de um modo geral, tem por objetivo maior punir o agente de um ilícito já consumado, de sorte que a prevenção, no âmbito do Direito Penal, configura apenas um dos objetivos — indiretos, diríamos — da própria pena. (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2010, p. 2)

Percebem-se, desse modo, três inclinações da construção doutrinária quanto à natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência. Os primeiros consideram todas as medidas previstas no diploma legal, artigos 22 a 24, de natureza penal, e para reforçar tal entendimento utilizam-se de dois momentos anteriores à criação da Lei Maria da Penha.

Inicialmente, como aponta Marcelo Lessa Bastos (2007, p. 12), a Lei nº 10.455/02 havia modificado o parágrafo único do artigo 69 da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais, presente no Capítulo referente aos Juizados Especiais Criminais. Tal modificação incluía a medida cautelar de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência, em casos de violência doméstica, cujo conteúdo é idêntico ao inciso II do artigo 22 da Lei Maria da Penha.

Do mesmo modo, o Projeto de Lei nº 4.559/2004, cujo sancionamento deu origem à Lei nº 11.340/2006, continha a expressão “medidas cautelares”, então modificadas por “medidas protetivas de urgência” por proposta da Deputada Federal Jandira Fhegali. (PIRES, 2011, p. 151)



Há um segundo grupo, que considera a natureza mista das Medidas Protetivas de Urgência. Quanto às medidas voltadas ao agressor, artigo 22, estas dividir-se-iam entre as de natureza penal e as que estariam sob o manto do Direito de Família, portanto, civis.

Os incisos I, II e III tratam das medidas cautelares de natureza penal. Portanto, se vinculadas à infração penal cuja a ação seja de iniciativa pública, as medidas só podem ser requeridas pelo Ministério Público, e não pela ofendida, porque são medidas que obrigam o agressor, não se destinando, simplesmente, à proteção da ofendida. Já os incisos IV e V tratam das medidas cautelares do Direito de Família, apontando a ofendida como parte legítima para requerer as medidas cautelares de urgência. (CRAIDY, 2008, p. 36)

Já em relação às medidas voltadas à ofendida, artigos 23 e 24, estas dividir-se-iam da seguinte maneira. Os incisos I e II do artigo 23 possuiriam natureza administrativa; os demais incisos do artigo se voltariam ao Direito de Família, sendo, portanto, de natureza civil; ao passo que o artigo 24, seria inteiramente de cunho patrimonial e, por conseguinte, novamente civil. (BASTOS, 2007, p. 14).

Àqueles que defendem o caráter estritamente civil das MPUs, cabe a advocacia de Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira (2010, p. 2):

[...] é importante discernir entre (i) a punição do agressor por conta da violência doméstica ou familiar cometida, sanção de que cuida o Direito Penal; (ii) as consequências civis desse ato ilícito e (iii) as medidas que têm por objetivo impedir que o ilícito (violência doméstica e familiar) ocorra ou se perpetue. Essas últimas, conforme se verá, têm nitidamente caráter civil, apresentando-se como espécies de medidas provisionais, razão por que merecem ser estudadas também sob uma perspectiva do Processo Civil. (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2010, p. 2)

Observe-se, porém, que os autores escrevem sob o manto do até então vigente Código Processual Civil de 1973, revogado pelo atual CPC de 2015, o qual extinguiu as medidas cautelares e, conseqüentemente, a Seção XV deste capítulo, referente às medidas provisionais. Ocorre que os mesmos supracitados autores solucionam este querela quando inferem que, devido à urgência da necessidade de se ver satisfeita a demanda, seu procedimento deveria se revestir de cautelaridade, não seu conteúdo (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2010, p. 3). Afirmam, por fim, que tais medidas devem ser obtidas no bojo de uma ação satisfativa pela tutela antecipada – figura renomeada com o novo Código de Processo Civil de tutela de urgência antecipada, artigo 303.



Resta perceptível tamanha indefinição quanto à natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência, o que não só aumenta a insegurança jurídica das partes processuais, como também macula a própria prestação jurisdicional. (ANDRADE SILVA, 2013, p. 24).

É diante disso que se propõe a análise e potencial analogia da figura das medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica no direito comparado, a fim de se obter inspiração e respaldo a alguma das correntes supramencionadas.

No direito norte-americano, fundador da nomenclatura *protective orders*, percebeu-se que estas não são sinônimas às *restraining orders*, sendo aquelas cautelares em um processo penal, de modo, portanto, a resguardar o curso do processo e não os direitos da mulher agredida. De modo contrário, e adequando-se mais ao que se busca com as MPUs no direito brasileiro, as *restraining orders* possuem caráter estritamente civil, pautando-se tanto na restrição de condutas – como as proibições constantes do artigo 22, inciso III da Lei Maria da Penha – ou mesmo aquelas voltadas ao Direito de Família – como nos artigos 22, inciso V e artigo 23, inciso IV da lei. (PIRES, 2011, p. 148-149)

Mesmo diapasão segue a lei australiana, tratando exclusivamente das *restraining orders*, ordens civis, tais quais as americanas (PINHO, 2009, p. 309). Ainda em países de *common law*, na Inglaterra o *Domestic Violence, Crime and Victims Act* de 2004 trata apenas das *restraining orders*, nomeadamente civis (SUXBERGUER, 2014, p. 315)

Continuando o compulsar do direito alienígena, ainda na Europa, mas em referência a países de *civil law* tal qual o Brasil, têm-se os casos de medidas de urgência na Espanha e Portugal. Na primeira, o legislador optou por uma triplicidade de natureza às medidas – as quais não se encontram unificadas em um único dispositivo como no caso brasileiro. Há a instituição das medidas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 22 da Lei Maria da Penha enquanto penas no direito espanhol; assim também a inclusão de medidas penais para proteção da vítima – logo, não cautelares – no Código de Processo Penal; para além das medidas civis de cunho do Direito de Família impostas pelo magistrado (MACHADO, 2014, p. 56-57). Tal país filia-se mais, portanto, à corrente mista.

Em Portugal são as medidas de coação que mais se aproximam das MPUs brasileiras, visto que as medidas de detenção estão preocupadas com a prisão do agressor. Referidas medidas estão vinculadas, expressamente no texto legal, ao Direito Penal. (TÁVORA, 2014, p. 172).



Já na América Latina, utilizando-se das análises das legislações do Uruguai, Bolívia e Chile, percebeu-se que os dois primeiros nomeiam suas medidas de cautelares, ao passo que no Chile, apesar de também existir esse instituto, é a figura das medidas acessórias que mais se assemelham às previsões das MPU's no direito pátrio.

Observe-se, ainda, que mesmo com as nomeações de medida cautelar e medidas acessórias, respectivamente no Uruguai e no Chile, ambas preveem duração às mesmas em apartado à duração do processo principal, esvaindo-se delas qualquer conteúdo cautelar, o qual apenas permanece no texto boliviano. Do mesmo modo, apenas na legislação chilena há a previsão para o julgamento das medidas por um juízo penal, conforme o artigo 16.

É com base nessa distinção que, como se vê, é tão essencial quanto pouco conhecida que se permite afirmar que o legislador foi muito feliz ao utilizar a expressão medida protetiva de urgência, ao invés de ter utilizado a expressão medida cautelar. A idéia de algo cautelar sugere a necessidade de um processo posterior ou em curso cujo resultado mereça ser protegido. Já a expressão medida protetiva de urgência tem conotação não-cautelar, o que, de pronto, afasta a necessidade de existência de um processo em curso a partir do que se lhe pudesse emprestar natureza cautelar incidental ou de instauração de um processo posterior. Medida protetiva de urgência, assim, e no contexto da LMP, é provimento de natureza jurisdicional desprovido de conteúdo cautelar que, exatamente por isso, não se presta a assegurar a eficácia do resultado de um processo, mas, sim, a evitar a ocorrência de situação concreta ou iminente de violência doméstica e familiar contra a mulher. (ASSIS, 2008, p. 2)

É diante das explanações supra que se percebe que a compreensão de tais medidas enquanto estritamente civis é prevalecente, devendo orientar a doutrina pátria. Ademais, percebe-se o esvaziamento de conteúdo cautelar nas mesmas, mostrando-se, enquanto medidas satisfativas, que não intentam acautelar um processo principal, portanto, mas sim resguardar a integridade física, sexual, moral, psicológica e patrimonial das vítimas.

Diante disso, a análise da natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência na Lei nº 11.340/2006 deve se mostrar consentânea aos tratados internacionais dos quais o país é signatário, não se resumindo ao encarceramento do agressor, nem mesmo ao mero resguardo processual. Neste caso, corre-se o risco de, ao dar conteúdo cautelar às MPU's, restringi-las à proposição de uma ação principal – caso contrário são extintas – ou mesmo impor-lhes o seu término quando finda a ação penal, mesmo que perdure a situação de risco.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



As Medidas Protetivas de Urgência, previstas entre os artigos 18 a 24 da Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, representam importante marco para a prestação jurisdicional contra a violência doméstica no país, não apenas pelo procedimento mais célere de sua tramitação em relação ao processo principal, como também pela ausência de necessidade de um advogado ou defensor, assim como pelo não encarceramento imediato do agressor, figura que geralmente possui vínculos afetivos com a vítima.

Observando-se as legislações estrangeiras referentes à violência doméstica no que tange às medidas de urgência, constatou-se que tanto Estados Unidos, Austrália, Inglaterra, Uruguai e Bolívia adotam natureza civil às medidas de urgência mais aproximadas àquelas previstas entre os artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha.

Do mesmo modo, percebe-se que apenas nas *protective orders* do direito estadunidense, assim também como das medidas cautelares do direito boliviano há, para além de um procedimento cautelar – mais ágil –, conteúdo efetivamente de cautelaridade, qual seja, a manutenção e proteção do processo principal, havendo, por conseguinte, a extinção de tais medidas quando terminado ou não iniciado referido processo.

Nesse sentido, diante das três vertentes na doutrina brasileira quanto à natureza jurídica das MPUs – estritamente penal, mista ou estritamente civil –, inspirando-se não apenas no estudo comparativo com o direito estrangeiro, mas também pelas bases axiológicas da Lei Maria da Penha, nomeadamente preventiva e protetiva, observou-se como mais acertada a orientação de natureza estritamente civil, sem conteúdo cautelar às Medidas Protetivas de Urgência no direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith. Usos e abusos do estudo de caso. **Revista Cadernos de Pesquisa**, v. 36, n. 129, set./dez. 2006.

ANDRADE SILVA, Raissa. **A natureza jurídica e o procedimento das medidas protetivas de urgência**. Monografia – Universidade Estadual da Paraíba, 2013.





ASSIS, Arnaldo Caminho de. **Reflexão sobre o processo civil na Lei Maria da Penha.** Publicado em 29 de jan. de 2008. Disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/reflexoes-sobre-o-processo-civil-na-lei-maria-da-penha-juiz-arnoldo-camanho-de-assis> >. Acesso em: 20 de dez. de 2016.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-39.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei “Maria da Penha” – alguns comentários.** In: Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 307-314.

CALAZANS, Myllena; CORTE, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-64.

COSTA, Cláudia de Lima. Feminismo e Tradução Cultural: sobre a Colonialidade do Gênero e a Descolonização do Saber. **Portuguese cultural studies**, ano 4, 2012, p. 41-65.

CNJ. Relatório anual, 2010. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/cnj/relatorio_anual_cnj_2010.pdf >. Acesso em: 10 de dez. de 2016.

CRAIDY, Mariana de Mello. **Aspectos controvertidos na Lei Maria da Penha e sua eficácia.** Monografia – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2008.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, ano 10, 1º semestre de 2002, p. 172-188.

DATA SENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasília, mar. de 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.



DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha**, 2010. Disponível em: < <http://www.frediedidier.com.br/artigos/aspectos-processuais-civis-da-lei-maria-da-penha-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 12 de dez., 2016.

EBC. **Violência doméstica é prática “generalizada” na União Europeia**, 2016. Disponível em: < <http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2012/11/violencia-domestica-contra-mulheres-e-pratica-generalizada-na-uniao> >. Acesso em: 10 de jan. de 2017.

FERREIRA, Pedro Moura. Violência contra as mulheres: respostas legislativas em Portugal e no Brasil. **Fazendo Gênero 9** – Diásporas, Diversidades, Deslocamentos, 23-26 de ago. de 2010.

HEERDT, Samara Wilhem. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 315-325.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das Medidas Protetivas de Urgência – artigos 18 a 21 . In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 289-305.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas - Florianópolis**, ano 22, n. 320, set./dez. de 2014, p. 935-952.

MACHADO, Bruno Amaral. O sistema espanhol. In: ÁVILA, Thiago André Pirobom de (coord.). **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero** – experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014, p. 45-134.

MIGNOLO, Walter D. **La idea de la América Latina** – la herida colonial e la opción decolonial. Barcelona: Editorial Gedisa, 2007.

OLIVEIRA, Leidiane Souza de. A Lei Maria da Penha (11.340/2006) como estratégia de garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência no Brasil. In: Jornada Internacional de Políticas Públicas, 6, São Luís-MA, 2013. **Neoliberalismo e Lutas Sociais: perspectivas para as políticas públicas**. São Luís, 2013.

ONU MUJERES. **El progreso de las mujeres em el mundo em busca de la justicia**, 2011-2012.

ONU WOMEN. **Facts and figures: ending violence against women**, 2016. Disponível em: < <http://www.unwomen.org/en/what-we-do/ending-violence-against-women/facts-and-figures> >. Acesso em: 10 de jan. de 2017.





PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha – Novas abordagens sobre velhas propostas – Onde avançamos?. *Civitas*, Porto Alegre, v.10, n.2, mai-ago de 2010, p. 216-232.

PINHO, Rodrigo Bossi de. A aplicação analógica da Lei Maria da Penha. *Revista da EMERJ*, v. 12, nº 46, 2009, p. 305-319.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista Ministério Público Distrito Federal e Território*, Brasília, v.1, n.5, 2011, p. 121-168.

SAFFIOTI, Heleith. Violência estrutural e de gênero – Mulher gosta de apanhar?. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra Mulher – Plano Nacional: Diálogos sobre Violência Doméstica e de Gênero – construindo políticas públicas**, 2003, p. 27-38.

SILVEIRA, Raquel da Silva; NARDI, Henrique Caetano. Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a lei Maria da Penha. *Revista Scielo Brasil – Psicologia e Sociedade*, vol. 26, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822014000500003> >. Acesso em: 2 de ago. de 2016

SOUZA, Suellen André de. Leis de combate a violência contra a mulher na América Latina: uma breve abordagem histórica. XXVII Simpósio Nacional de História, Natal-RN, 22-26 de jul. de 2013.

SPADER, Paulo. **Aplicação atípica das Medidas Protetivas de Urgência**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade de Brasília, 2013.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. O sistema inglês. In: ÁVILA, Thiago André Pirobom de (coord.). **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero – experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, 2014, p. 301-384.

TÁVORA, Mariana Fernandes. O sistema português. In: ÁVILA, Thiago André Pirobom de (coord.). **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero – experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, 2014, p. 135-202.